



E. que (fls. 17-18)
Não pode, pois, prosperar, tal situação, uma vez que, caso esta se perpetue no tempo, causará sérios prejuízos ao Requerente, pois poderá ocorrer, a qualquer momento, o julgamento das representações - autos nº 670/2004 e 677/2004, sem que seja efetuada por um juiz imparcial, e em nome da segurança jurídica, é imprescindível a instrução do feito (autos E-215 e E-216), com a oitiva das testemunhas arroladas nas exceções de suspeição.
[...].

É evidente a necessidade de se prestigiar o princípio do juiz natural, e possibilitar ao requerente o julgamento por um juiz imparcial.
[...].

Desta feita, faz-se presente o periculum in mora, e, ainda, o fumus boni juris, requisitos para a concessão da liminar, ora pleiteada.
Requer (fl. 19)

concessão da liminar [...] para prestar efeito suspensivo aos Recursos Eleitorais, interpostos nos autos E-215 e E-216, já que as decisões proferidas de idêntica natureza pelo TRE/BA, consubstanciada nos Acórdãos 638/2006 e 639/2006, afrontaram os princípios da ampla defesa e do contraditório, e do devido processo legal, por relevantes razões especialmente:

- a) as decisões vergastadas reputaram as exceções intempestivas, contudo não são intempestivas, face aos argumentos acima expandidos;
- b) o Regimento Interno do TRE/BA veda e proíbe o direito de sustentação oral (art. 82, § 11 do Regimento Interno), em afronta ao disposto no art. 554 do CPC, art. 96, I da CRFB/88;
- c) há a necessidade de instrução do feito, para a comprovação das atitudes da ilustre magistrada zonal;
- d) há possibilidade de sucesso dos recursos eleitorais interpostos, havendo, pois, relevância e plausibilidade nos fundamentos dos recursos;

No mérito pede a total procedência da medida cautelar.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a liminar pedida.

Está dito no acórdão regional de fls. 233/236 - transcrevendo pronunciamento da PRE - que:

Há que se destacar que os eventos alegados pelo Excipiente como demonstração da alegada suspeição, em que teria a Excepta decidido, de maneira distinta, semelhantes contradições de testemunhas, foram consubstanciados em audiências instrutórias de processos independentes, ocorridas em 09/03/2005 e 03/06/2005, ou seja, muito tempo antes da promoção da presente Exceção, somente ajuizada, tardiamente, em 10/04/2006.

Nesta análise preliminar, parece-me que fazer afirmação diversa daquela contida no acórdão do TRE/BA, importaria revolver prova - das datas em que os fatos tidos por causadores do impedimento ocorreram ou teriam ocorrido.

Impossível o revolvimento de prova, não posso ter como fumaça de bom direito a simples alegação do autor da cautelar.

Cite-se a requerida (fls. 020)

P. e I.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3472 - RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO)

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA.

ADVOGADO: RICARDO GONÇALVES PINTO e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 15113/2006

Decisão

Consoante se vê da inicial e do pedido de liminar, o impetrante reclama da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura e informa que apresentou, contra esta, recurso.

Apenas como consequência de tal indeferimento é que alega que "a decisão da esfera eleitoral gera efeitos imediatos" e, por isso "está sendo compelido a retirar a propaganda eleitoral que realizou até o momento..." . (fls. 5).

A liminar, contudo, é pleiteada para sustar os efeitos da decisão que "indeferiu o registro da candidatura do Impetrante" (fls. 17).

É evidente, contudo, que não foi o impetrado, Presidente da Corte regional, que indeferiu o registro, mas o plenário daquele Tribunal (fls. 21).

Por outro lado, não há prova de que estaria havendo violação à regra inserta no artigo 58 da Resolução 22.156/TSE - 2006, que permite àquele que teve seu registro indeferido, por decisão sem trânsito em julgado, "prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica".

Isto posto, **nego seguimento** ao mandado de segurança.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2006.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 916 SÃO PAULO-SP

RECORRENTE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT - REGIONAL DE SÃO PAULO e Outro.

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e Outros.

RECORRIDO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

ADVOGADO: RODOLFO MACHADO MOURA e Outros.

Protocolo: 125077/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - VERBE-TE 279 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE PRO-CESSAMENTO.

1.A Central Única dos Trabalhadores - CUT - Regional de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 128 a 138, assim ementado:

Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Articula a recorrente com a ofensa aos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta Política da República, argumentando que a divulgação de matéria relativa ao dia internacional do trabalho, em sítio eletrônico próprio, não caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea, mas regular exercício da liberdade de manifestação do pensamento.

Nas contra-razões, de folha 147 a 153, o recorrido aponta a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais evocados e a necessidade de revolver os elementos probatórios do processo para o exame da questão. Quanto ao mérito, ressalta o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 59), veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se na sessão de 1º de agosto de 2006, terça-feira (folha 138), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 2 imediato, quarta-feira (folha 139).

3.Quanto ao pressuposto de recorribilidade específico - tomada a decisão monocrática, individual do relator, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, como a integrar o acórdão impugnado -, descabe cogitar de violência à Constituição Federal.

Com base no conjunto probatório, chegou-se à conclusão de que restou configurada a propaganda eleitoral. O recurso extraordinário é examinado a partir das premissas fáticas assentadas, soberanamente, pela Corte de origem e, a respeito, vale ter presente o seguinte parâmetro fático:

Terceiro, o sítio do primeiro representado na internet, na verdade, constitui propaganda eleitoral extemporânea, porquanto, sob todas as luzes, proclama, desde a chamada, a necessidade da reeleição do Presidente da República. Não bastasse tal circunstância, a leitura do quanto se contém na matéria indica manifestação de caráter nitidamente eleitoral, com inuidosa comparação entre os governos dos Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, o que configura propaganda eleitoral antecipada negativa. A página institucional da entidade sindical não pode ser instrumento de propaganda eleitoral extemporânea. Os precedentes desta Corte Eleitoral indicam que a "divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa" (Recurso Especial Eleitoral nº 20.073-Classe 22ª - MT, Relator o Ministro Fernando Neves, DJ de 13/2/2002; no mesmo sentido: Representação nº 897, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, decisão de procedência da Representação datada de 28/4/2006). Destaco que o precedente de que Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, ao contrário do que entende a bem lançada defesa, também alcança o cenário sob julgamento.

4.Indefiro a sequência deste extraordinário.

5.Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 140/2006

RESOLUÇÕES

22.242 - CONSULTA Nº 1.225 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Redator para Ministro Marco Aurélio.

a resolução

Consulente Diretório Nacional do Partido Liberal, por sua delegada nacional.

Ementa:

Verticalização - A verticalização é conducente à observância, na base, da coligação feita a nível nacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2006.

22.244 - CONSULTA Nº 1.225 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Consulente Diretório Nacional do Partido Liberal, por sua delegada nacional.

Ementa:

VERTICALIZAÇÃO - PRECEDENTE - RECONSIDERAÇÃO.

O instituto da verticalização não é obstáculo à coligação de partidos, nos Estados, que não hajam lançado candidato ao cargo de Presidente da República.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido de reconsideração e responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

22.329 - CONSULTA Nº 1.321 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Agnelo Santos Queiroz Filho.

Advogada Dra. Diva Maria Mesquita de Souza Lobo.

Ementa:

CONSULTA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

22.331 - CONSULTA Nº 1.334 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), por seu delegado.

Ementa:

CONSULTA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

22.341 - CONSULTA Nº 1.353 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Consulente Odair José da Cunha, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PARLAMENTAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado em 19.7.2006.

2. Precedentes: Consultas nºs 1.123, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004 e 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 141/2006

ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 449 - CLASSE 26ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Recorrente Luciane Ponzoni Favero.

Advogado Dr. Aniz T. Rosa.

Recorrido Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.